



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Anelissa de Godoy		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado pela Escola Superior Aberta do Brasil, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO Nº: 23001.000892/2023-39		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 599/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000892/2023-39, realizados por Anelissa de Godoy, no curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado pela Escola Superior Aberta do Brasil, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo. O requerimento, anexado ao processo, foi distribuído na data de 22 de fevereiro de 2024. Assim, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação, anexando os documentos probatórios ao presente processo.

Considerações do Relator

O processo está acompanhado dos documentos comprobatórios anexados e diligência atendida.

A priori, destaco que a Instituição de Educação Superior – IES em comento está descredenciada por medida de supervisão, segundo a Portaria SERES nº 504, de 13 de setembro de 2024, possuindo ato autorizativo vigente à época do pedido da interessada.

O caso apresentado descreve a situação de uma aluna que ingressou na Educação Superior, apresentando a documentação necessária para tal fim, segundo o relato da interessada e atestados juntados ao processo. No decorrer de seus estudos na graduação, a IES informou que o certificado de conclusão do Ensino Médio, apresentado e aceito à época do ingresso na Educação Superior, estava irregular, como relatado pela interessada.

Destaco, neste momento, que a IES aceitou a matrícula da candidata, sem verificar a autenticidade dos documentos apresentados à época, especialmente no que se refere ao histórico e certificado de conclusão do Ensino Médio.

Cabe destacar que é responsabilidade da IES que admitiu a estudante verificar a documentação apresentada pela aluna no momento do ingresso na Educação Superior, não devendo a estudante ser penalizada pela falta de conferência documental ou transferência da modalidade do curso superior ora matriculado, como indicado pela solicitante, por parte da IES, no ato da matrícula e/ou ao ingresso da aluna em questão.

Ademais, considero que não é possível determinar a má-fé na conduta da estudante ao buscar seu ingresso no curso superior com a apresentação do documento em que constava a conclusão do Ensino Médio emitido por uma escola, até então, regular.

Nota-se que a interessada buscou a regularização de seu Ensino Médio, e agora requer que sejam convalidados os seus estudos cursados na Educação Superior, adequando a situação temporal entre a data de conclusão da etapa do Ensino Médio ao ingresso no curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, da Escola Superior Aberta do Brasil e o aproveitamento dos estudos realizados.

Manifesto, ainda, a necessidade de notificação à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, especificamente à Diretoria de Supervisão da Educação Superior – DISUP/SERES/MEC para que tome as medidas necessárias para a devida orientação e eventual monitoramento do cumprimento deste parecer, uma vez que a IES está descredenciada por medida de supervisão, segundo a Portaria SERES nº 504, de 13 de setembro de 2024.

Portanto, diante do exposto, apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Anelissa de Godoy, no curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, no período de 2019.1 a 2021.2, ministrado pela Escola Superior Aberta do Brasil, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, mantida pela ESAB – Escola Superior Aberta do Brasil Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente